

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) para a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE

Espaço reservado para o despacho.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.23.1- PE



IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Total Percussion (MR Manutenção de Instrumentos Musicais EIRELI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.739.338/0001-13, com sede na Rua Freamunde, 109, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-030, tel: (11) 2338-7867, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, é indicado o critério de julgamento "Menor Preço por Lote". O órgão alega similitude entre os itens como base para este modelo, e traz acórdão do Tribunal de Contas da União ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013 - PLENÁRIO.

Ocorre que o instrumento convocatório não explica onde se dá a similitude entre os itens, ao ponto de justificar a adoção da adjudicação por lote.

Veja-se que entre as exigências há uma pluralidade considerável entre as características e tipos de itens a serem disputados, como:

- Instrumentos populares, como caixas marciais, flautas doces e acordeons
- Acessórios e peças de reposição, como baquetas e peles de instrumentos
- Instrumentos de percussão sinfônica juntos a instrumentos de sopro

Desta forma, é observado que o cenário seria favorável à ampliação da competitividade com a participação ampla de lojistas, importadores e fabricantes. O fato de serem instrumentos musicais não seria o fator de similaridade entre os itens, pois há grandes diferenças entre eles.



A adjudicação por lote só vem a beneficiar grandes lojistas, ou lojistas que venham a fazer o filtro e a negociação com fornecedores, retirando do órgão este papel que lhe seria vinculado.

O Decreto nº 10.024/19, Art. 2º tem, entre seus princípios, a competitividade:

*O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

A adjudicação por itens é jurisprudência pacífica junto ao TCU, ao ponto de se tornar Súmula.

SÚMULA TCU Nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

TCU - Acórdão 122/2014-Plenário - Relator: Benjamin Zymler

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No instrumento convocatório, não foi apresentado estudo ou informação de porte suficiente que justificasse a adjudicação por lote, mas tão somente um acórdão do TCU.

TCU - Acórdão 525/2012-Plenário - Relator: Weder de Oliveira

A ausência de estudo técnico, financeiro, ou de pesquisa de mercado prévios sobre a pertinência de parcelamento de dado objeto, quando esse se revela possível, configura, por si só, afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

TCU - Acórdão 2529/2021-Plenário - Relator: Raimundo Carreiro

*Incumbe ao gestor **demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame**, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)*

Assim, vemos que o certame está moldado a receber apenas grandes lojistas, o que prejudicará a competitividade do certame, algo que vai em desacordo à Lei nº 8.666/93, Art. 3º:

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo nosso)*

Como últimos pontos, levantamos as questões de prazos de entrega e reposição de itens. O edital, em seu anexo I (Termo de Referência), indica:

4.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os bens licitados/contratados deverão ser entregues no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra emitida pela unidade gestora, no local definido na ordem de compra.

4.3.2. No caso de constatação da inadequação dos bens fornecidos às normas e exigências especificadas neste edital e na proposta de preços vencedora a Administração os recusará, devendo ser de imediato ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas adequados às supracitadas condições, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei e deste instrumento.

Ou seja, os prazos colocados de 10 dias para entrega e 24 horas para reposição são mais um indicativo de que apenas grandes lojistas, com grandes estoques, poderiam participar desta licitação, privando, assim, a participação de importadores e fabricantes, indo contra à ampliação da competitividade tão destacada tanto em leis quanto em jurisprudências.

3. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja:



- Modificada a adjudicação por lote para adjudicação por item, de modo a ampliar a competitividade e estar em acordo com as leis e jurisprudência pacífica apresentadas.
- Ampliação dos prazos de entrega e substituição, visto que são impraticáveis de acordo com o rol de itens exigidos pelo órgão, sendo o prazo mínimo sugerido de 30 dias.

Em virtude de alterações no instrumento convocatório que impactam diretamente a formulação de propostas, requeremos, igualmente, a reinicialização da contagem do prazo de publicidade, a partir da republicação do edital, conforme Decreto nº 10.024 / 19, Art. 22:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. (grifo nosso)

No mais, concluímos com a Súmula nº 222, sobre a importância da concordância sobre os entendimentos deste tribunal em relação às conduções em licitações.

SÚMULA TCU Nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 14 de junho de 2022

Total Percussion (MR Manutenção de Instrumentos Musicais EIRELI)

Maria Madalena Rocha Gomes Colaneri

Diretora

MARIA MADALENA
ROCHA GOMES
COLANERI:36260607806
Assinado de forma digital
por MARIA MADALENA
ROCHA GOMES
COLANERI:36260607806
Dados: 2022.06.14 12:01:58
-03'00'

MR MANUTENCAO DE
INSTRUMENTOS
MUSICAIS
EIRELI:10739338000113
Assinado de forma digital
por MR MANUTENCAO DE
INSTRUMENTOS MUSICAIS
EIRELI:10739338000113
Dados: 2022.06.14 12:03:29
-03'00'